



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730052/2019-52
ACÓRDÃO	1402-007.095 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. SAQUES E PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento do IRRF sobre os valores de saques e pagamentos constatados na movimentação bancária, para os quais o contribuinte não comprovou, com documentação hábil e idônea, quem seriam os beneficiários e/o quais seriam as causas dos pagamentos.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. RMF. LEGALIDADE.

A ausência de apresentação da totalidade dos extratos bancários solicitados pela fiscalização autoriza a requisição da movimentação financeira às instituições financeiras, nos termos da legislação em vigor que rege o procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar eventual descumprimento dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, a ele negar provimento, mantendo os lançamentos e o crédito tributário constituído no valor de R\$ 2.589.975,41, acrescido de multa e juros de mora, bem como a responsabilização tributária do sócio administrador João Batista de Moraes Junior.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, para lançamento de IRRF, dos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, sobre pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados, no valor original de R\$ 2.589.975,41.

No termo de verificação a fiscalização informou que lavrou representação fiscal para suspensão da imunidade e isenção da ora Recorrente, relativamente aos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, a partir da Notificação Fiscal que constatou o descumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal.

Durante o procedimento fiscal a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar extratos bancários e esclarecimentos sobre saques, transferências e pagamentos, o que não foi atendido integralmente, de maneira que emitiu RMF para ter acesso à movimentação financeira, fls. 1.661/1.673 e 1.730/1.733:

De início é de registrar que toda documentação em que está fundado esse lançamento consiste nos extratos bancários e cópias de cheques obtidos, em parte por apresentação espontânea do IPPP (extratos bancários), e em parte obtida decorrente de quebra do sigilo bancário e requisitado aos estabelecimentos bancários, por intermédio de Requisição de Movimentação Financeira - RMF.

Para fins de facilitação na análise do material disponibilizado inicialmente pelo IPPP (extratos bancários), para o período fiscalizado de 2014, 2015 e 2016, selecionamos, por processo de amostragem, valores acima de R\$ 5.000,00, onde o IPPP foi regularmente intimado a comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea a identificação do beneficiário correspondente a cada operação, bem como a causa dos saques em conta-corrente, de forma coincidentes em datas e valores.

Tendo em vista a falta de justificativas por parte do IPPP, esse tema foi novamente abordado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal, lavrado em 25/09/2018, com ciência pessoal, e que em resposta o IPPP apenas informou em sua carta-resposta datada de 08/11/2018 que:

" Quanto as demais informações e documentos solicitadas, referentes aos anos de 2014/2016, estão sendo providenciadas. Como se trata de vasta documentação pretérita, de três anos-calandario, não fora possível reuni-la dentro do exíguo prazo estipulado por essa fiscalização."

Diante ao impasse, procedemos a quebra do sigilo bancário do IPPP, pela via administrativa, onde foi solicitado aos bancos, entre outros itens, que fornecessem copia dos cheques pagos no caixa para os períodos sob fiscalização, e a partir daí pode-se identificar os beneficiários dos pagamentos realizados.

Nesta oportunidade, também verificamos, além dos cheques pagos no caixa, outras movimentações bancárias tais como: saques avulsos; cheque depositado no caixa; transferência via ted; compensação de cheques.

Com base nesses dados intimamos o IPPP para que comprovasse a causa desses pagamentos efetuados a terceiros por intermédio das modalidades de movimentações financeiras acima citadas, através do TIF 0010, datado de 18/07/2019, com ciência pessoal na mesma data.

Em atendimento, foi informado em sua carta-resposta, datada de 29/07/2019, que:

"Em relação aos outros questionamentos, o Contribuinte encontra-se aguardando a instituição bancária lhe enviar as copias dos cheques para verificar finalidade de suas respectivas emissões. A comprovação da origem dos referidos pagamentos, serão entregues a essa d. fiscalização tão logo seja possível."

"Por essas razões, vem a V. Sra. prestar os esclarecimentos acima, bem como requerer prorrogação do prazo para complementar os esclarecimentos acerca das indagações constantes do TIF 10, bem como requerer, com a única finalidade de esclarecê-lo o mais rápido possível, as copias dos cheques que foram fornecidos pelas instituições bancárias a V.Senhoria, inclusive a pedido deste Contribuinte, conforme informado em sua petição anterior."

Com intuito de franquear ao IPPP todas as chances de atender aos quesitos formulados no TIF 0010, itens 03, 04 e 05, foi lavrado termo de intimação de nº 0011, fornecendo copia dos cheques citados e abrindo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

Com relação ao assunto, qual seja, cópia de cheques administrativos, temos a informar que esta fiscalização disponibilizou todos os cheques citados nos termos 10, somente relacionado aos itens 3, 4, 5 e 7, visto que os demais itens não correspondem a matéria tributável, e TIF 11, sendo fornecido cópia mediante entrega de uma mídia (CD), onde seu conteúdo foi validado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, e gerado arquivo de entrega de arquivos digitais com código de identificação geral - e6a322a5-1abceddd-5d48d33e-4d42e5c0.

Frise-se que, de fato a emissão dos cheques administrativos não são de autoria do IPPP, e nem poderiam ser, visto tratar-se de compra de cheques administrativos em uma instituição financeira, e como de praxe, coube a esta sua emissão, ou seja, Banco Santander, conta-corrente 67000-9, agência 3848, procedimento este idêntico a todos os demais cheques adquiridos pelo IPPP com aquela instituição financeira.

Ademais, não foi apresentado nenhuma nota fiscal de serviço emitida pela empresa TV Data Consultoria Ltda, que comprovasse sua prestação ou discriminasse qual o serviço fora prestado.

Ademais, não foi apresentado nenhuma nota fiscal de serviço emitida pela empresa TV Data Consultoria Ltda, que comprovasse sua prestação ou discriminasse qual o serviço fora prestado.

Transcorridos os prazos franqueados ao IPPP para comprovação das movimentações bancárias por intermédio de cheques pagos no caixa, saques avulsos, transferência via Ted,

- compensação de cheques, e pagamentos através de cheques administrativos, sem que fossem fornecidos os documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, comprobatórios da motivação que deu causa a esses pagamentos, bem como a identificação do seu beneficiário, esta fiscalização procedeu a quantificação dos valores sujeitos à tributação do IRRFonte através de 2 (dois) grupos, ou seja, o primeiro grupo formado por aqueles pagamentos onde foram identificados os beneficiários, entretanto não houve a comprovação da causa que deu origem, e o segundo grupo formado por aqueles pagamentos onde não houve a identificação do beneficiário
- do pagamento, nem tão pouco a causa que deu origem, sendo este grupo representado pelos saques avulsos.

Às fls. 1.733/1.753 a fiscalização relacionou cheques pagos no caixa, transferências via TED, compensação de cheques emitidos e pagamentos com cheques administrativos, todos, sem comprovação da causa (1º grupo):

No tocante aos pagamentos acima listados e mediante pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB e do site da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, extraímos as seguintes informações:

- a) o Sr. Roberto Francisco Marchesini, beneficiário do pagamento em 18/12/2015, no valor de R\$ 5.000,00, cheque nº 000971, da conta-corrente 13000360-8, agência 3848, do Banco Santander, ocupou o cargo de Presidente do IPPP no período de 12/01/2014 a 17/02/2016;
- b) o Sr. Cláudio Peçanha da Silva, beneficiário de vários pagamentos efetuados pelas c/c do IPPP, e decorrente de processo de comparação entre sua assinatura nos cheques obtidos e nos termos de intimação lavrados no decorrer da ação fiscal, tem-se que em função de sua semelhança, tratar-se da mesma pessoa, mas não houve comprovação da destinação desses pagamentos;
- c) de forma idêntica tem-se a mesma indução com a Sra. Michele Silva de Souza;
- d) com relação a empresa TVDATA CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.393.328/0001-39, não ficou comprovada a efetividade da prestação dos serviços mediante apresentação de documentação hábil e idônea, sendo apresentado apenas copia de um contrato firmado entre o IPPP e a TVDATA, corroborando para esse entendimento os fatos abaixo descritos:

O contribuinte foi intimado, e, segundo a fiscalização, deixou de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a efetiva prestação de serviços ou o motivo que justificasse os pagamentos realizados e relacionados às fls. 1.733/1.753.

A fiscalização, às fls. 1.733/1.745, relacionou os saques realizados das contas bancárias com identificação dos beneficiários, mas não da causa do pagamento (1º grupo) e às fls. 1.752/1.753 foram relacionados os saques realizados das contas bancárias sem identificação dos beneficiários e da causa do pagamento (2º grupo).

A fiscalização consolidou os valores dos pagamentos sem causa na tabela de fls. 1.755/1.765, e os pagamentos a beneficiários não identificados na tabela de fls. 1.765/1.767; tendo lavrado termo de sujeição passiva em face do sócio administrador João Batista de Moraes Junior, com fulcro no artigo 135, III do CTN, por ter agido com infração à lei.

A Impugnação argumentou que deveria ser sobrestado os presentes autos até a decisão definitiva da suspensão da imunidade e isenção tributária e que deveria ser realizada perícia, haja vista que em 21/05/2019 protocolizou petição para informar que separou a maior parte dos documentos solicitados pela fiscalização e informou sobre a contratação de uma empresa independente para analisar a contabilidade e responder aos questionamentos da fiscalização.

Em relação aos pagamentos sem causa e a beneficiários identificados e não identificados, fls. 1.881/1.883, alegou a impugnante que se referem a saques e cheques realizados em favor da própria impugnante, por seus funcionários, para pagamentos de despesas

corriqueiras do seu cotidiano que representam menos de 1% do seu faturamento nos anos de 2014, 2015, e 2016.

Argumentou a Impugnante que houve cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização não disponibilizou os cheques para manifestação do contribuinte acerca da não identificação dos beneficiários.

Em relação aos pagamentos realizados à empresa beneficiária TVDATA INFORMÁTICA CONSULTORIA LTDA, fls. 1.884/1.887, a causa teria sido comprovada através do contrato de prestação de serviços, assinado pelo seu representante, Fernando Santa Roza, para execução de contrato do contribuinte com a Prefeitura de Miguel Pereira.

Fundamentou que não é responsável pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias da TVDATA INFORMÁTICA CONSULTORIA LTDA, relativamente ao contrato de prestação de serviços que firmaram, cabendo tão-somente o pagamento pactuado e que não emitiu cheques administrativos para a Prefeitura do Rio de Janeiro e Evandro Lima de Souza, fls. 1.887/1.888, o que teria sido comprovado com resposta do gerente do Banco Santander.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo e manteve o auto de infração, inclusive a responsabilização tributária do sócio administrador João Batista de Moraes Junior.

O Recurso Voluntário apresentou os memos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

A questão da suspensão da imunidade e isenção tributária do contribuinte é objeto do processo nº 12448.720691/2019-39, cuja análise não interfere, no presente nesse julgamento, razão pela qual considerado como mantida.

A questão da suspensão da imunidade e isenção tributária do contribuinte é objeto do processo próprio de número nº 12448.720691/2019-18, cujo andamento processual, não interfere no presente julgamento, visto que a base da presente atuação é a análise das obrigações instrumentais, conhecidas como “obrigações acessórias”, cuja regularidade independem da obrigação principal de pagar tributo.

Portanto, não conheço do recurso com relação aos argumentos de suspensão da imunidade e isenção tributária do contribuinte.

O Recurso Voluntário, além de argumentos acerca da suspensão da imunidade, contém argumentações sobre o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, matéria que é objeto do

processo nº 12448.730049/2019-39, o qual será apreciado separadamente, sendo este processo está sendo apreciado apenas os argumentos relacionados ao lançamento do IRRF.

Portanto, não conheço os argumentos relacionados aos temas do tributo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

DA PRELIMINAR DE SUJEIÇÃO PASSIVA PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

O responsável tributário solidário, João Batista de Moraes Junior, foi cientificado em 25/09/2019 (fl. 1.830), mas não apresentou impugnação. Considerando que não houve a apresentação de impugnação pelo sujeito passivo solidário no prazo legal a DRJ reconheceu a preclusão temporal nos termos dos artigos 15 e 21, *caput* do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, fica mantida a responsabilidade tributária solidária atribuída pela fiscalização ao sócio administrador João Batista de Moraes Junior.

DO MÉRITO

Durante o procedimento fiscal a Recorrente apresentou extratos bancários e cheques, mas não integralmente, de modo que houve a emissão de RMF às instituições bancárias.

A Recorrente não apresentou contestação expressa ao procedimento da RMF, mas alegou cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a fiscalização não disponibilizou os cheques administrativos para sua manifestação. Todavia, consta do TVF que houve intimação pelo TIF nº 11 e a disponibilização dos cheques administrativos emitidos pela Recorrente.

A fiscalização atendeu à solicitação da Impugnante e disponibilizou o arquivo com todos os cheques administrativos para sua manifestação, no entanto, não houve apresentação de documentação hábil e idônea a comprovar as causas dos pagamentos, nem a efetiva prestação dos serviços, quando esta foi a causa alegada.

Não se verificou a ocorrência de cerceamento do direito de defesa a ensejar a decretação de nulidade, nem quaisquer ofensas as normas que regulam a emissão de RMF.

A fiscalização relatou a constatação de pagamentos mediante saques e descontos de cheques no caixa, TED, compensação de cheques emitidos e emissão de cheques administrativos. Para alguns pagamentos, fls. 1.733/1.745, houve a identificação do beneficiário, mas não da causa do pagamento; noutros, às fls. 1.752/1.754, não houve identificação do beneficiário, nem da causa do pagamento com documentação hábil e idônea.

Em relação aos pagamentos para beneficiários identificados, fls. 1.733/1.745, a Recorrente alegou que os valores apurados representam menos de 1% do faturamento obtido nos AC 2014, 2015 e 2016 e que ela própria seria a beneficiária e utilizava os valores para cobrir despesas corriqueiras do seu cotidiano.

Neste grupo de pagamentos a fiscalização identificou os beneficiários e os relacionou para manifestação do contribuinte, no entanto, deixou de ser comprovada, com

documentação hábil e idônea, as causas dos pagamentos, não sendo suficiente a informação de que se tratava de despesas corriqueiras do cotidiano.

É ônus do contribuinte manter em boa ordem todos os comprovantes de cheques pagos no caixa e correlacionar com as despesas realizadas pela entidade, igualmente comprovadas com documentação hábil e idônea, desta forma, demonstrando a causa e seu efetivo emprego nos pagamentos das despesas da Impugnante. Diante da total ausência de documentação hábil e idônea os pagamentos foram corretamente considerados sem causa.

No que diz respeito aos pagamentos realizados à empresa TVDATA INFORMÁTICA CONSULTORIA LTDA, a mera apresentação de um contrato de prestação de serviços não é suficiente para comprovar a causa. É necessário que a Recorrente apresente documentos que comprovem a efetiva execução do contrato, o que justificaria e obrigaria o pagamento da contratante à empresa contratada.

O contrato apresentado pela Recorrente prevê o pagamento em razão da prestação de serviços de informática a serem realizados na Prefeitura de Miguel Pereira, no entanto, não juntou quaisquer documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços. A fiscalização aprofundou a investigação e demonstrou que não houve sequer emissão de notas fiscais relacionadas ao contrato, nem declaração de valores compatíveis com os pagos pela IPPP à TVDATA no período fiscalizado. Diante da ausência de documentação hábil e idônea os pagamentos foram corretamente considerados sem causa.

Em relação aos pagamentos com cheques administrativos realizados à Prefeitura do Rio de Janeiro e a Evandro Lima de Souza, a Recorrente alegou que não emitiu os referidos cheques, apresentando como prova a resposta do gerente do Banco Santander, fls. 1.888.

Ocorre que a própria fiscalização, ao receber a resposta, admitiu que, de fato, os cheques 482 e 483, nos valores de R\$ 5.209,55 e R\$ 192.824,71, não foram emitidos pela Recorrente diretamente, mas pelo Banco Santander, conta 67000-09, AG 3848, pois se tratava de cheque administrativo (comprado), de modo que consta o nome do banco emissor e não da pessoa jurídica que paga ao beneficiário.

Assim, a fiscalização comprovou que houve pagamento pela Recorrente à Prefeitura do Rio de Janeiro e a Evandro Lima de Souza com cheque administrativo emitido pelo Banco Santander, contudo, não houve a necessária comprovação da causa dos pagamentos relacionados às fls. 1.745, de modo que agiu corretamente a fiscalização ao efetuar o lançamento.

Em relação aos pagamentos para beneficiários não identificados, fls. 1.752/1.754, mediante a realização de saques avulsos, a Recorrente não apresentou argumentos de defesa, ou documentos comprobatórios que permitissem a identificação dos beneficiários dos saques e sua causa, logo, ausente a contestação expressa, trata-se de matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do PAF.

A discussão, no caso deste processo, resumiu-se às questões de fato, ou seja, a existência de comprovação dos beneficiários e da causa dos pagamentos, o que se verificou não ter sido realizada com documentação hábil e idônea, pois não foi apresentada à fiscalização e nem trazida ao processo com sua defesa. Em relação ao direito, o lançamento foi fundamentado no artigo 730 do RIR/2018 que impõe o lançamento.

O TVF demonstrou o reajustamento das bases de cálculo, às fls. 1.755/1.767, para incidência da alíquota de 35%, na época regidos pelos artigos 674 e 675 do RIR/99, mas não houve contestação expressa pela Impugnante, portanto, trata-se de matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do PAF.

Isso posto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO e MANTER o crédito tributário no valor de R\$ 2.589.975,41, acrescido de multa e juros de mora, bem como a responsabilização tributária do sócio administrador João Batista de Moraes Junior.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni